



PARECER SEI Nº 535/2023/MF

DOCUMENTO PÚBLICO Competência do órgão de origem para classificação do processo. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN nº 503, de 29 de junho de 2012. **Ausência de classificação do presente processo em grau de sigilo pelo órgão de origem.**

Consulta jurídica. Direito Financeiro. Regime de Recuperação Fiscal. Medidas de ajuste previstas em Plano de Recuperação Fiscal. Arts. 2º, 5º, 7º, 7º-B, 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Arts. 5º, 22, 32, 32-A do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Arts. 5º e 8º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021.

I – As etapas intermediárias traçadas para que o ente recuperando alcance as medidas de ajuste devem ser monitoradas pelo Conselho de Supervisão, ainda que previstas em Notas Técnicas e outros documentos que não componham o Plano de Recuperação Fiscal, mas às quais referido Plano faz referência.

II - As sanções previstas no art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, são aplicáveis após reconhecimento pelo Conselho da não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor, de modo que, se o Conselho conclui que o prazo que não foi atendido pelo ente recuperando é de uma etapa intermediária e não da medida de ajuste em si, não cabe a conclusão pela inadimplência do referido ente com a obrigação do inciso II do art. 7º-B da multicitada Lei Complementar.

III - Noutro giro, se a ação avaliada pelo Conselho é medida de ajuste, o atendimento do prazo previsto para sua implementação compõe a hipótese fática necessária à configuração da inadimplência.

Processo SEI nº 12105.100342/2023-34

I - RELATÓRIO E PREMISAS QUANTO AO EXAME

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por meio do Ofício SEI nº 6109/2023/MF, encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para análise e manifestação **com urgência**, questionamentos acerca do acompanhamento das medidas de ajuste previstas em Plano de Recuperação Fiscal.

2. Aduz o Conselho que, como o Regime de Recuperação Fiscal - RRF tem duração máxima de nove anos, é possível ao ente recuperando apresentar medidas de ajuste que serão cumpridas durante todo este período, bem como registra que "[P]ode haver medidas de curto ou de médio e longo prazo", bem como que "[O] mais usual é que, por serem fiscalmente relevantes, as medidas possuam um tempo maior de maturação."

4. Expõe ainda que "[A]s medidas, em geral, são apresentadas à Secretaria do Tesouro Nacional com base em cronogramas de execução críveis, divididos em eventos-chaves, de modo que possam ser monitoradas pelo Conselho."

6. O Conselho apresenta caso concreto atinente ao Estado do Rio de Janeiro, aduzindo que, por meio do Processo nº 17944.101744/2021-26, o referido ente estadual apresentou a versão final do Plano de Recuperação Fiscal (22328038), composto dos seguintes documentos:

- a) Plano de Recuperação Fiscal - Estado do Rio de Janeiro em .pdf (22328284)
- c) Ofício SEFAZ/COMISARRF SEI Nº20 (22328106);
- e) Nota Técnica SUBGERAL/ ASSGEPN Nº 04 (22328221)
- g) Documentos utilizados na elaboração do Plano supracitado (22328038), contendo:
 - i) Anexo I;
 - k) Anexo II;
 - m) Anexo III;
 - o) Anexo IV;
 - q) Anexo V; e
 - s) E-mails encaminhados no ato desta específica entrega.

8. No tocante ao supramencionado documento, o consulente alega que o Anexo III consubstancia todo o material relativo às medidas de ajuste.

9. Posteriormente, aborda, a título de exemplo, uma medida inserta no supra referido Anexo III, que é a criação de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FDIC). Acerca da referida medida, aduz o Conselho que o usual é o prazo de implementação da medida superior a um ano, mas foram fixados eventos intermediários que guiam tanto o planejamento do Governo do Rio de Janeiro quanto a atuação do Conselho. Ressalta ainda que, para fins de monitoramento, é interesse do Conselho que a medida seja enviada com diversas datas-chave, para que possam ser acompanhadas, na medida em que, quanto mais eventos-chave forem listados, mais cedo será apurado o desvio em relação à trajetória estabelecida e mais cedo a trajetória poderá ser normalizada.

10. Consigna ainda que, no exemplo apresentado, caso a lei que cria o FDIC não tenha sido publicada no último semestre de 2022, poderá ocorrer atraso em todo o cronograma de implementação do fundo, com postergação da assinatura do contrato e atraso dos benefícios financeiros esperados para o segundo semestre de 2023, comprometendo a trajetória fiscal esperada.

11. Por fim, o Conselho ressalta a importância do trabalho em conjunto com o ente recuperando, cobrando a execução do cronograma, na medida em que a atuação preventiva contribui para a correção de eventual desvio em relação a esse cronograma estabelecido, a fim de minimizar o impacto da não implementação em relação ao resultado esperado.

12. Nessa medida, alega o Conselho que "(...) quanto mais detalhado for o cronograma da ação, com a indicação de eventos-chave, mais o Conselho poderá contribuir com a aderência do ente ao cenário

projetado no PRF. Por outro lado, se a punição por eventual inadimplemento de medidas de ajuste for a mesma (elevação da dívida em 5 p.p.) tanto para datas intermediárias quanto para datas finais, haverá um incentivo ao ente para registrar apenas a data final das medidas, para que seja reduzida a possibilidade de punição pelo Conselho."

13. Nessa perspectiva, o Conselho formula os seguintes questionamentos:

- a) Etapas intermediárias previstas nas medidas de ajuste referentes à Seção III do art. 5º Decreto nº 10.681/2021 devem ser monitoradas pelo Conselho?
- b) Etapas intermediárias de medidas de ajuste que constem em Notas Técnicas e outros documentos aos quais o Plano de Recuperação Fiscal faz referência devem ser monitoradas pelo Conselho?
- c) Caso haja inadimplemento de medidas que devam ser monitoradas, as punições seriam as mesmas entre marcos intermediários (caso devam ser monitorados) e o efetivo prazo final das medidas registrado nas Anexo das Medidas de Ajuste?
- d) O Conselho pode entender as medidas de ajuste como uma etapa de um todo a ser entregue, relevando datas intermediárias não cumpridas?
- e) A punição pelo não cumprimento de medidas de ajuste é aplicável somente se não concluída tempestivamente ao seu final, independentemente de descumprimentos intermediários?

14. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 0711, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

15. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

16. O art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao dispor sobre o aspecto substantivo do Plano de Recuperação Fiscal, estabelece que medidas de ajuste **detalhadas** o formam, as quais devem ser acompanhadas dos impactos esperados e prazos para a sua adoção.

17. Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, especifica as seções que compõem o Plano de Recuperação Fiscal, entre as quais a que consubstancia as medidas de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

- I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;
- II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;
- III - **detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;**
- IV - ressalvas às vedações previstas no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;
- V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e
- VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no [§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o

disposto no [§ 8º do referido artigo](#).

§ 1º O Plano de Recuperação Fiscal observará as orientações do Ministério da Economia, que poderá exigir o envio de informações adicionais, inclusive dos seguintes anexos:

I - relação de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de dívidas garantidas pela União que devem ser afetadas pela redução de pagamentos de que trata o [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), com os respectivos fluxos de pagamentos;

II - relação de operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, com as respectivas finalidades, datas previstas para a contratação, garantias envolvidas, valores, desembolsos e fluxos de pagamentos; e

III - relação dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que serão objeto da redução de que trata o [inciso III do § 1º da art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) com as respectivas estimativas de impacto.

§ 2º Poderão ser incluídas no Plano de Recuperação Fiscal, para fins meramente informativos, projeções financeiras que não considerem os efeitos da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e das medidas de ajuste adotadas pelo Estado. (Grifou-se)
(...)

18. Tendo presente o acima exposto, no tocante aos questionamentos formulados pelo consulente acerca das atribuições do Conselho de Supervisão, tem-se que compete ao Conselho, conforme decorre do disposto nos incisos I e V do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017 [2], o monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal e o acompanhamento das contas do Estado.

19. Nessa medida, as etapas intermediárias traçadas para que o ente recuperando alcance as medidas de ajuste devem ser monitoradas pelo Conselho de Supervisão, ainda que previstas em Notas Técnicas e outros documentos que não componham o Plano de Recuperação Fiscal, mas as quais referido Plano faz referência, haja vista que o monitoramento a ser realizado pelo Conselho abrange o Regime de Recuperação Fiscal do Estado como um todo e não apenas os documentos que compõem o Plano de Recuperação Fiscal em si.

20. No tocante à inadimplência do ente recuperando relacionada às medidas de ajuste, a previsão consta do inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
(...)

21. Por força do previsto no inciso XII do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021 [3], compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento da obrigação atinente à implementação pelo ente recuperando das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor.

22. Com efeito, conforme expressamente previsto no § 5º do supramencionado art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, no âmbito do processo de verificação de descumprimento da obrigação de

que trata o inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, é do Conselho a conclusão acerca do cumprimento ou não da referida obrigação.

23. Acerca do questionamento do consulente atinente à sanção aplicável, tem-se que as sanções previstas no art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017 [4], são aplicáveis após reconhecimento pelo Conselho da não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor. Nessa perspectiva, se o Conselho conclui que o prazo que não foi atendido pelo ente recuperando é de uma etapa intermediária, conforme citado pelo consulente, e não da medida de ajuste em si, não cabe a conclusão pela inadimplência do referido ente com a obrigação do inciso II do art. 7º-B da multicitada Lei Complementar.

24. Não obstante, se a ação avaliada pelo Conselho é medida de ajuste, o atendimento do prazo previsto para sua implementação compõe a hipótese fática necessária à configuração da adimplência, uma vez que decorre do inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, que tais medidas devem ser implementadas nos prazos e formas previstos no Plano.

25. No sentido do supra exposto, assim dispõe o § 3º do art. 32-A do Decreto nº 10.681, de 2021, *in verbis*:

Art. 32-A. A classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal será determinada com base na análise dos indicadores de adimplência quanto: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

I - às vedações previstas no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

II - à implementação das medidas de ajuste fiscal previstas no Plano de Recuperação Fiscal homologado; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

III - às metas e aos compromissos fiscais previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

§ 1º A cada indicador estabelecido no **caput** será atribuída a nota A, B ou C, que representará a classificação parcial do Estado naquele indicador, e o resultado da classificação de desempenho será determinado pela combinação das classificações parciais de cada indicador, na forma do Anexo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

(...)

§ 3º O indicador de que trata o inciso II do caput será apurado de forma a considerar as medidas de ajuste pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal para o semestre anterior, de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

I - A, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

II - B, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso superior a dois meses; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

III - C, nas demais hipóteses. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#) (Grifou-se)

26. Relativamente ao caso concreto citado como exemplo no Ofício SEI nº 6109/2023/MF, o Conselho aduz que o Estado do Rio de Janeiro apresentou no Anexo III "todo o material relativo às medidas de ajuste". Com efeito, não se verifica do referido documento especificação acerca de quais ações seriam etapas intermediárias e quais seriam as medidas de ajuste em si, de modo que cabe ao Conselho esse exame no âmbito do processo de verificação referido no § 1º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, regulamentado pelo art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, e pelo art. 5º, § 1º, e art. 8º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021 [5].

27. Observe-se ainda que, no tocante ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo ente que teve deferido o pedido de adesão ao RRF, compete a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a análise da adequação das leis apresentadas pelo Estado ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), nos termos do art. 5º, § 1º, inciso II da mencionada Lei Complementar e do art. 22, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.681, de 2021.

III - CONCLUSÃO

28. Ante todo o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos formulados pelo consulente, tem-se que:

- i. As etapas intermediárias traçadas para que o ente recuperando alcance as medidas de ajuste devem ser monitoradas pelo Conselho de Supervisão, ainda que previstas em Notas Técnicas e outros documentos que não componham o Plano de Recuperação Fiscal, mas às quais referido Plano faz referência;
- ii. As sanções previstas no art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, são aplicáveis após reconhecimento pelo Conselho da não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor, de modo que, se o Conselho conclui que o prazo que não foi atendido pelo ente recuperando é de uma etapa intermediária e não da medida de ajuste em si, não cabe a conclusão pela inadimplência do referido ente com a obrigação do inciso II do art. 7º-B da multicitada Lei Complementar; e
- iii. Noutro giro, se a ação avaliada pelo Conselho é medida de ajuste, o atendimento do prazo previsto para sua implementação compõe a hipótese fática necessária à configuração da adimplência.

[1] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

(...)

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

(...)

[3] Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

(...)

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B desta Lei Complementar;

(...)

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no [art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#).

§ 2º As avaliações quanto ao cumprimento das obrigações serão realizadas:

I - até o mês de outubro, para a hipótese de que trata o [inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

II - até os meses de abril e outubro, com informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os [incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) ; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

III - bimestralmente, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), na hipótese de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022\)](#)

§ 3º O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será assegurado aos Estados por meio:

I - da provocação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até o quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, para que se manifestem acerca dos fatos levantados que poderiam caracterizar descumprimento das obrigações do Plano; e

II - da faculdade de, até o décimo quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto de avaliação.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações do [inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#),

se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo [art. 8º da referida Lei Complementar](#) ou que tenha sido suspensa a sua eficácia.

§ 5º Na hipótese de as avaliações de que tratam os incisos I e II do § 2º concluírem pela inadimplência das obrigações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhará o resultado ao Estado que poderá apresentar o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#). (Grifou-se)

[4] Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - contratação de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

[5] Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

I - no relatório referente ao segundo semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior; e

II - no relatório referente ao primeiro semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do primeiro semestre do exercício corrente.

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:

I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

(...)

Art. 8º O processo de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, será realizado nos termos do disposto no Decreto nº 10.681, de 2021.

Parágrafo único. A análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal quanto às ações previstas no Plano de Recuperação Fiscal compreenderá o cumprimento da forma e do prazo pactuados.

Brasília, 12 de abril de 2023.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/04/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/04/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32969582** e o código CRC **A199CB32**.